



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044694-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado DANIEL IGNACIO BARBOSA TARAZONA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2044694-49.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Daniel Ignacio Barbosa Tarazona

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 25.219

Ação de obrigação de fazer. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que determinou a intimação da executada a comprovar a autorização da aplicação do medicamento pelos próximos 3 meses, pena de penhora de R\$ 100.000,00. Inconformismo da executada. Agravante já se manifestou na origem. Justificativa não aceita pelo juízo a quo. Bloqueio realizado. Decisão agravada que não se encontra mais vigente. Perda superveniente do objeto recursal. **Recurso prejudicado.**

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, em cumprimento de sentença, que determinou "*Intime-se a executada para comprovar, no prazo de 5 dias, a autorização para a realização das infusões de medicamento pelos próximos 3 meses, sob pena de imediato bloqueio do valor de R\$ 100.000,00, que apenas será desbloqueado mediante a comprovação do cumprimento da decisão*".

Insurge-se a impugnante. Alega ter cumprido a liminar dando autorização para a realização da terapia do autor, ressaltando inexistir multa. Junta documentos. Discorda da execução provisória da multa. Argumenta sobre o excesso da multa imposta. Pretende a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão.

Recurso processado apenas em seu efeito devolutivo (fls. 75/76) e não contrariado.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A r. decisão agravada não mais se encontra vigente.

A agravante já se manifestou nos autos (fls. 309/311) e a alegação de que a obrigação teria sido cumprida foi rejeitada pelo juízo a quo, o que resultou no bloqueio de R\$ R\$ 804.068,33, tendo sido determinada a manutenção apenas da construção de R\$ 100.000,00, liberando-se o excedente (fl. 351).

Nítida, portanto, a perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, **julga-se prejudicado o agravo.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator